

DH5-3

S2-C3T2
Fl. 140



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002076/2007-72
Recurso nº 248.631 Voluntário
Acórdão nº 2302-000.855 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente SERPIS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESTAS BÁSICAS RECEBIDAS EM ESPÉCIE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Compreende-se no conceito legal de Salário de Contribuição o valor recebido em espécie a título de cestas básicas, o qual integra a base de incidência de contribuições previdenciárias para todos os fins previstos na Lei nº 8.212/91.

Somente poderão ser excluídas do cálculo do Salário de Contribuição as verbas taxativamente elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e desde que hajam sido observados todos os requisitos condicionantes previstos na legislação tributária. Tratando-se de norma que dispõe sobre renúncia fiscal, há que se lhe emprestar interpretação restritiva.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui confisco a lavratura de notificação fiscal decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Foge à competência deste Colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta na data da formalização do Acordão.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Processo nº 10640.002076/2007-72
Acórdão n.º 2302-000.855

S2-C3T2
Fl. 141

Relatório

Período de apuração MPF : setembro /2004 a setembro/2006.

Período de apuração do débito: 01/09/2004 a 30/09/2006.

Data da lavratura da NFLD : 31/01/2007.

Data da Ciência da NFLD: 02/02/2007.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do Recorrente em referência, tendo por objeto contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, recebidas em espécie a título de "CESTAS BÁSICAS", as quais não foram recolhidas em suas épocas próprias, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 32/34.

Relata o auditor fiscal notificante haver sido constatado que a folha de pagamento gerada por sistema de informática adotado pela empresa classificou o evento de pagamento de CESTA BÁSICA como não incidente de contribuições previdenciárias. Aduz que o sujeito passivo deixou de declarar estes mesmos pagamentos nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP do mês correspondente.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 55/63.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 116/120, julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17 de julho de 2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 126.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 127/131, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que os pagamentos a esse título foram devidamente contabilizados nos recibos de salários. Aduz que a CESTA BÁSICA, ao estar contabilizada nos recibos de salários, os torna prestáveis para a comprovação direta de seu efetivo pagamento bem como o cumprimento da obrigação de pagar alimentos conforme o previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, junto ao Fisco.
- Que a taxa Selic não se presta para utilização como juros de mora, já que sanciona o contribuinte em atraso, função esta pertinente exclusivamente à multa de mora. Afirma que tal índice foi instituído para refletir a variação

nas taxas do mercado financeiro, não sendo útil para quantificar a variação inflacionária.

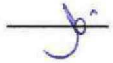
- Que a imposição de penalidades fiscais descabidas fere o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Aduz que o INSS, ao exigir esta multa de 100% (cem por cento), acaba por inviabilizar a eventual quitação do tributo, impondo gravame, sendo abusivo e confiscando o patrimônio da Recorrente, não obstante a proibição expressa veiculada no art. 150, IV da Constituição da República.

Ao fim, requer que o presente recurso seja recebido e que seja considerada sem efeito a presente NFLD. Alternativamente, requer que seja declarada abusiva a aplicação da taxa Selic, por refletir no confisco da propriedade privada pelo Estado, e que os valores da presente NFLD sejam declarados exorbitantes e, assim, seja determinada sua revisão.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Processo nº 10640.002076/2007-72
Acórdão n.º 2302-000.855

S2-C3T2
Fl. 142



Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 17/07/2007, terça-feira, iniciando-se, pois, o decurso do prazo recursal na quarta-feira seguinte, diga-se, 18/07/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 16 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpre assentar inicialmente que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Alega o Recorrente que os pagamentos a esse título foram devidamente contabilizados nos recibos de salários. Aduz que a CESTA BÁSICA, ao estar contabilizada nos recibos de salários, os torna prestáveis para a comprovação direta de seu efetivo pagamento bem como o cumprimento da obrigação de pagar alimentos conforme o previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, junto ao Fisco.

Malgrado se encontrarem descritos, de forma clara e precisa, nos relatórios que compõem a presente Notificação Fiscal, se nos antolha não ter tido a empresa a exata percepção dos fatos geradores que deram ensejo ao vertente lançamento tributário.

O art. 195, I da Constituição Federal determina que a Seguridade Social seja custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA. Assinado digitalmente em 16/04/

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

Envolto na ordem jurídica realçada nas linhas precedentes, o art. 22 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como encargo da empresa as contribuições sociais incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Conceitua-se legalmente como Salário de Contribuição dos segurados empregados - base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, a teor do art. 28, I da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

Processo nº 10640.002076/2007-72
Acórdão n.º 2302-000.855

S2-C3T2
Fl. 143

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Da leitura de tais comandos legais, deflui que, em princípio, toda e qualquer espécie de ganho patrimonial que venha a ser auferido pelo segurado obrigatório do RGPS, a qualquer título e sob qualquer forma, mas em decorrência do contrato de trabalho, integra o conceito legal de Salário de Contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Advertir-se que o termo “remunerações” encontra-se empregado na lei em seu sentido amplo, abarcando todos os componentes atomizados que integram a contraprestação da empresa pelos serviços a ela prestados pelos seus segurados obrigatórios. Tais conclusões decorrem de esforços hermenêuticos que não ultrapassam a literalidade dos enunciados normativos supratranscritos, eis que o texto legal revela-se cristalino ao estabelecer, como base de incidência, o “total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título”.

Nesses termos, compreendem-se no conceito legal de remuneração os três componentes do gênero, assim especificados pela doutrina:

- 1- Remuneração Básica – Referente à remuneração em dinheiro recebida pelo trabalhador pela venda de sua força de trabalho. Diz respeito ao pagamento fixo que o obreiro auferir de maneira regular, na forma de salário mensal ou na forma de salário por hora.
- 2- Incentivos Salariais - São programas desenhados para recompensar funcionários com bom desempenho. Os incentivos são concedidos sob diversas formas, como bônus, gratificações, prêmios, participação nos resultados a título de recompensa por resultados alcançados, dentre outros.

- 3- Benefícios - Quase sempre denominados como “*remuneração indireta*”. Muitas empresas, além de ter uma política de tabela de salários, oferecem uma série de benefícios na forma de utilidades ou *in natura*, que culminam representando um ganho patrimonial para o trabalhador, seja pelo valor da utilidade recebida, seja pela despesa que o profissional deixa de desembolsar diretamente.

Ocorre que, por motivos de política fiscal e social, determinadas verbas retributivas foram expressamente expurgadas do conceito legal acima anunciado, as quais se encontram enclausuradas de forma taxativa no §9º do art. 28 da revisitada lei de custeio acima referida. Cumpre registrar, por relevante, que as disposições encartadas no supra mencionado §9º, por se tratarem de normas que dispõem sobre renúncia fiscal, há que se lhes emprestar exegese restritiva.

Nesse contexto, verifica-se que os valores recebidos em espécie pelos segurados empregados a título de “CESTAS BÁSICAS”, por se enquadrarem perfeitamente no conceito legal de Salário de Contribuição, e por não estarem subsumidos a nenhuma das hipóteses de exclusão arroladas *numerus clausus* no referido §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, integram, na forma de benefícios, o conceito de remuneração de segurados empregados, incorporando-se, para os fins de tributação, à base material de incidência das contribuições previdenciárias.

2.2. DA TAXA SELIC.

Pondera em defesa o Recorrente que a taxa Selic não se presta para utilização como juros de mora, já que sanciona o contribuinte em atraso, função esta pertinente exclusivamente à multa de mora. Afirma que tal índice foi instituído para refletir a variação nas taxas do mercado financeiro, não sendo útil para quantificar a variação inflacionária.

As alegações acima postadas não merecem albergue.

A Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988, outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, nas cores desenhadas em seu art. 146, III, ‘b’, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Processo nº 10640.002076/2007-72
Acórdão n.º 2302-000.855

S2-C3T2
Fl. 144

J.

Imerso nessa ordem constitucional, ao tratar do crédito tributário, já no âmbito infraconstitucional, o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, topograficamente inserido na Capítulo que versa sobre a Extinção do Crédito Tributário, estabeleceu que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis:

Código Tributário Nacional

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Saliente-se que o percentual enunciado no parágrafo primeiro acima transcrito será o aplicável se a lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que a lei de custeio da seguridade social disciplinou inteiramente a matéria relativa aos acessórios financeiros do crédito previdenciário em constituição e de forma distinta, devendo esta ser observada em detrimento do percentual previsto no §1º do art. 161 do CTN.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao proferir, *ipsis litteris*: “Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. pois o art. 161, §1º desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1º do CTN, donde se conclui que a incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal” (TRF- 4ª Região, Apelação Cível 200471100006514, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira; 1ª Turma; DJ de 15/06/2005, p. 552).

Com efeito, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social estão sujeitas não só à incidência de multa moratória, como também de juros computados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que, pela sua importância ao deslinde da questão, o transcrevemos a seguir, com a redação vigente à época da lavratura do presente débito.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995,

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 274/2012 do Conselho Superior do TCU, em 16/04/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA. Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA. Assinado digitalmente em 16/04/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA.

incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

A matéria relativa à incidência da taxa SELIC já foi bater à porta da Suprema Corte de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de sua legalidade, consoante ressay do julgado a seguir ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante dai previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.

3. Também , há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. STJ - EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª SEÇÃO; DJ 13/09/2004; p. 167.

Em reforço a tal assertiva jurisdicional, ilumine-se o Enunciado da Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, vazado nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Dessarte, se nos afigura correta a incidência de juros moratórios à taxa SELIC, haja vista terem sido aplicados em conformidade com o comando imperativo fixado no art. 34 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 161 *caput* e §1º do CTN, em afinada harmonia com o ordenamento jurídico.

2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.201-2 de 2005 e a Lei nº 11.941-2 de 2009.

Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA. Assinado digitalmente em 16/04/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA. Assinado digitalmente em 16/04/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Documento de 23 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização: EP27.094.9.458651/MN. Consulte a página de Autenticação no final deste documento.

Processo nº 10640.002076/2007-72
Acórdão n.º 2302-000.855

S2-C3T2
Fl. 145

Argumenta o Recorrente que a imposição de penalidades fiscais descabidas fere o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Aduz que o INSS, ao exigir esta multa de 100% (cem por cento), acaba por inviabilizar a eventual quitação do tributo, impondo um gravame abusivo e confiscando o patrimônio da Recorrente, não obstante a proibição expressa veiculada no art. 150, IV da Constituição da República.

O clamor do Recorrente não merece acolhida.

Em primeiro plano, da mera leitura das alegações de defesa aviadas no presente tópico, se nos afigura que o Recorrente está confundindo os lançamentos tributários efetuado mediante auto de infração com aqueles veiculados por intermédio de Notificação Fiscal, baralhando seus fundamentos e efeitos.

O presente feito, a todo ver, não cuida da imposição de penalidades como transparece crer o Recorrente, mas, sim, do lançamento de contribuições previdenciárias – obrigação principal – devidas pela empresa e não recolhidas em suas épocas próprias.

Seja como for, nos ateremos a discorrer sobre as matérias pertinentes ao corrente feito, independentemente de o Recorrente ter ou não se equivocado na distinção das duas espécies de obrigações tributárias.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no Capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional assentou, em relação aos impostos, os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva do contribuinte. Nessa mesma prumada, ao tratar das limitações do poder do Estado de tributar, o inciso IV do art. 150 da Carta obstou, igualmente, a utilização de tributos com efeito de confisco, estatuinto *ipsis litteris*:

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifos nossos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Olhando com os olhos de ver, avulta que os Princípios Constitucionais suso realçados são dirigidos, sem sombra de dúvida, aos membros políticos do Congresso Nacional, como vetores a serem seguidos no processo de gestação de normas matrizes de cunho tributário, não ecoando nos corredores do Poder Executivo, cujos servidores auditores fiscais

subordinam-se cegamente ao princípio da atividade vinculada aos ditames da lei, dele não podendo se descuidar, sob pena de responsabilidade funcional.

Imersa nessa Ordem Constitucional positiva e eficaz, a disciplina atinente à lavratura de notificações fiscais decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal de cunho previdenciário foi moldada pela Lei nº 8.212/91, cujo art. 37 houve por bem estabelecer que a constatação objetiva de atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias dará ensejo à lavratura de notificação de débito, nos termos que se vos seguem:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (grifos nossos)

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento

Se nos parece de bom auspício destacar que as diretivas ora enunciadas não colidem com as normas aventadas nos artigos 113, §1º ; 114 e 116 a 118 todos do CTN, ao contrário, lhe realizam.

Código Tributário Nacional

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

[...]

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Processo nº 10640.002076/2007-72
Acórdão n.º 2302-000.855

S2-C3T2
Fl. 146

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Conforme articulado, escapa da competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias introduzidas pela Lei nº 8.212/91 ao Ordenamento Jurídico às vedações e princípios constitucionais aviados nos artigos 145 e 150 da Lei Maior.

Revela-se mais do que sabido que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Ademais, perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Bosquejado nessas cores o quadro jurídico, falece de competência este Colegiado para apreciar tais alegações e afastar os efeitos da presente notificação de débito, aplicada nos trilhos mandamentais da lei, sob alegação de inconstitucionalidade por violação

aos princípios insculpidos nos artigos 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva